



# Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Terça-feira • 30 de julho de 2024 • Ano VIII • Edição N° 1685

## SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024) .....	2
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024) .....	5
TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO N° 25/2024) .....	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO nº 008-2024-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068-2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008-2024-SRP**

**RECORRENTE: LICITAINFO LTDA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

### **I - DO RELATÓRIO**

A empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o número de CNPJ 52.277.278/0001-04, situada no endereço de RUA DOUTOR MARURI, nº 990, sala 502, CENTRO, cidade de Concórdia no estado de Santa Catarina, participante do Pregão Eletrônico nº 008-2024, cujo objetivo é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos, móveis, utensílios e eletrodomésticos, para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Saúde e Educação deste Município, vem pelos motivos a seguir apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS:**

No processo licitatório mencionado acima, no item 83 do edital, os fornecedores foram classificados da seguinte forma:

1. **ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA:** Este fornecedor descreveu em sua proposta a seguinte marca/modelo "Marca: HP, Modelo: HP", além de não ter esclarecido qual o modelo exato do produto que está ofertando o mesmo chegou a um valor totalmente inexequível comparado com todos os demais fornecedores, sendo assim há indícios de que o participante está colocando um produto inferior ao descrito no termo de referencia ou está com um preço inexequível e não entregará o produto conforme descrito no edital.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

As razões deste recurso residem na suspeita de inexecuibilidade ou descumprimento com o termo de referencia por parte do fornecedor ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA ao atingir um valor surpreendentemente abaixo dos demais fornecedor e ao não especificar qual produto de fato esta ofertando.

É breve o resumo. O pedido de recurso na integra foi publicado em 25/07/2024 na edição nº 1683, do Diário Oficial do Município.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A mesma apresentou o recurso em 23/07/2024, conforme consta no Sistema. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o edital na **SEÇÃO XVIII - DOS RECURSOS**.

### **III - DA ANÁLISE:**

De maneira preliminar, é importante frisar que tratamos de uma licitação regida exclusivamente pela Lei nº 14.133/21, através da modalidade de Pregão Eletrônico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Cabe destacar, que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de considerar rigorosamente aos princípios que regem procedimentos licitatórios, dentre eles, a vinculação do instrumento convocatório.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Em suma, a recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta da empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, solicita revisão da proposta final, alegando que o produto ofertado DO ITEM nº 83, ***“além de não ter esclarecido qual o modelo exato do produto que está ofertando o mesmo chegou a um valor totalmente inexequível comparado com todos os demais fornecedores, sendo assim há indícios de que o participante está colocando um produto inferior”***.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I — Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declarada inicialmente vencedora, entendemos que tal alegação não merece prosperar, haja vista que a empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, na apresentação da sua proposta constou a marca e a especificação de acordo com o solicitado no edital, mas conforme a alegação da recorrente não foi apresentado o modelo do produto ofertado, que tal falha poderá ser sanada em diligência. Em relação ao valor totalmente inexequível do produto mencionado pela recorrente, também é argumento que não merece mérito, pois, o valor unitário estimado pela administração é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e o valor ofertado pela empresa é de R\$ 1.438,80 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais), gerando uma diferença de 37,44% (trinta e sete virgula quarenta e quatro por cento), desse modo não pode ser comprovado tais fatos narrados.

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto compatível conforme descrição apresentada na proposta, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto de acordo com as características solicitada. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Cumpra salientarmos que o pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

**IV – DA CONCLUSÃO:**

Em face do exposto e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica que vai anexo, CONHECER das razões recursais da empresa LICITAINFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 52.277.278/0001-04, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seu pedido IMPROCEDENTE, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, celeridade e da vantajosidade para a Administração, resolvendo manter a decisão que aceitou a proposta da empresa ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA, para o Item nº 83 do Pregão Eletrônico nº 008-2024-SRP.

Wenceslau Guimarães, Ba, 30 de julho de 2024.

---

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro

**PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024)**



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

**PARECER JURÍDICO**

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo nº 068/2024 – Pregão Eletrônico nº 008/2024, cujo objeto é “*seleção das melhores propostas para a eventual contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos, móveis, utensílios e eletrodomésticos, para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Saúde e Educação deste Município, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos.*”.

**EMPRESA RECORRENTE:**

- **LICITAINFO LTDA**, CNPJ: 52.277.278/0001-04.

Em breve síntese, este é o relatório.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Sendo inequívoca a tempestividade.

*ee*



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

#### **III.1 DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em suas alegações, a Recorrente insurge-se, contra decisão que habilitou a Recorrida, nos seguintes termos:

*“1. ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA: Este fornecedor descreveu em sua proposta a seguinte marca/modelo “Marca: HP, Modelo: HP”, além de não ter esclarecido qual o modelo exato do produto que está ofertando o mesmo chegou a um valor totalmente inexequível comparado com todos os demais fornecedores, sendo assim há indícios de que o participante está colocando um produto inferior ao descrito no termo de referência ou está com um preço inexequível e não entregará o produto conforme descrito no edital.”*

Nesta esteira, a Recorrente requer a reforma da decisão, sob a alegação de ter atendido nos moldes requisitados pelo edital, vejamos:

*“(…) A revisão da proposta final enviada pelo fornecedor ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA, considerando a análise de catálogos, folders, ou até mesmo de comprovantes de exequibilidade como diz o item 24.12 do edital onde diz:*

*“Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”*

*rr*



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

*Caso o mesmo não comprove sua exequibilidade ou que o produto atende ao edital deverá ser levado em consideração o item 24.9 do edital onde diz:*

*24.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*24.9.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*24.9.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*24.9.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”*

**III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta recurso em tela.

O procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno da ausência de **especificação do modelo do notebook oferecido pela empresa RECORRIDA**, especificamente, o item 83 do Anexo I – Termo de Referência -, em vista as exigências editalícias transcritas abaixo:

**“ITEM 83. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CONECTIVIDADE: USB 2.0  
IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CONECTIVIDADE: USB 2.0,  
CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MONOCROMÁTICA, DUPLEX  
AUTOMÁTICO, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO**



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

*IMPRESSÃO: 1200 X 1200 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 45 PPM, TIPO IMPRESSÃO: LASER.”*

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)*

Observa-se, *in casu*, que foi ofertado pela RECORRIDA:

*“IMPRESSORA – MARCA HP  
IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CONECTIVIDADE: USB 2.0,  
CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MONOCROMÁTICA, DUPLEX  
AUTOMÁTICO, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO  
IMPRESSÃO: 1200 X 1200 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E  
BRANCO: 45 PPM, TIPO IMPRESSÃO: LASER.”*

Depreende-se do descritivo apresentado que o produto ofertado atende às especificações editalícias.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Neste sentido, dispõe os art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:





**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (negritamos)

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, "eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos", de modo que a eficiência "exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração" (ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 132).

De acordo com Aragão, "a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbem ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>>. Acesso em: 29 jan. 2020.)

Como sabido, dentre os vários princípios que regem a licitação, merecem destaque o Princípio do Juízo Objetivo e o Princípio do Formalismo Moderado.



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1300>. Acesso em: 16 de novembro de 2022. p. 50.)

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**” (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)*

*“No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015-Plenário)*

Na lição de Vitor Aguiar Jardim de Amorim:

*O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público,*



## REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

*devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>)*

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“Art. 64. [...]*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Em semelhante toada, a supracitada Lei de Licitações preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

*“Art. 169 [...]*

*§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:*

*I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit:

*“(...) a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica (apud REIS, Luciano Elias. Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Coluna Jurídica JML, [S.1.], [2015?]. Disponível em: <[https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=106](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106)>).*

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei Federal nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável. Vejamos:

**Lei federal nº 9.784/1999**

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*

**Súmula nº 473 – STF**

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os*



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

*direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem *simples impropriedade formal*”, adotarem “*medidas para o seu saneamento*”.

Em sentido análogo, o inciso III do art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”.

Assim sendo, depreende-se que não apenas nos casos de omissão ou obscuridade na proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, o procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

É a fundamentação.

### **III – CONCLUSÃO**

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, considerando a manifestação do setor técnica, bem como, a manifestação do Pregoeiro, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **LICITAINFO LTDA, CNPJ:**



**REIS & DIAS**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA

**52.277.278/0001-04**, posto que tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro. Recomendando-se, a promoção da diligência para sanar duvidas eventualmente existentes.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 26 de julho de 2024.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA  
OAB/BA 47.351

**TERMO DE APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 25/2024)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

1º TERMO DE CONTRATO Nº 025-2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2023

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

**CONTRATADA:** GLOBAL SMART SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 05.635.293/0001-05, ESTABELECIDÀ RUA FERNANDO MENEZES DE GOES, Nº 73, SOBRELOJA 101, PITUBA CEP 41.810-7000, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA, REPRESENTADA PELO SENHOR(A) LUIZ AUGUSTO DA COSTA BICHARA, PORTADOR(A) DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1232175 SSP/BA E CPF Nº 168.356.465-00, DE ACORDO COM A REPRESENTAÇÃO LEGAL QUE LHE OUTORGADA POR PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO SOCIAL.

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DE FUTURAS DEMANDAS ORIUNDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65, 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
1010	1063	44905200	16600000

**CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS**  
PREFEITO  
MUNICIPAL  
CONTRATANTE